

## **BRASIL – PARAGUAY**

### **ACORDO ADMINISTRATIVO REGULAMENTADOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA ITAIPU, ENTRE EL GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

**Suscrito 08-01-1975 Vigencia 08-01-1975**

El 1º de junio de 2005 entró en vigor el Acuerdo Multilateral de Seguridad Social del Mercado Común del Sur y su Reglamento Administrativo cuyo texto puede consultarse en el Capítulo II de la presente publicación.

O Governo da República Federativa do Brasil o Governo da República do Paraguai,

Considerando o disposto no artigo 11 do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, referente aos trabalhadores contratados pela Itaipu e no artigo 9 de protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, relativo aos contratos de trabalho dos trabalhadores, dos empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e e sublocadores de serviços,

Resolveram celebrar o presente Acordo Administrativo Regulamentador, convindo no seguinte:

#### **Artigo 1**

O presente Acordo aplicar -se-á:

I. no Brasil, aos direitos e obrigações previstos no sistema geral de previdência social em matéria das prestações citadas no artigo 2 do presente Acordo; e

II. no Paraguai, aos direitos e obrigações previstos nas leis que regem o Instituto de Previdência Social em matéria das prestações citadas no artigo 2 do presente Acordo.

#### **Artigo 2**

Os serviços médicos, cirúrgicos, odontológicos e farmacêuticos, hospitalização, maternidade e acidentes de trabalho, das instituições de Previdência Social da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, atenderão aos trabalhadores e, nos casos de emergência, aos seus dependentes, vinculados à entidade binacional Itaipu e aos empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços, qualquer que seja o lugar da celebração dos respectivos contratos de trabalho.

Parágrafo único. As instituições de previdência social a que se refere o presente artigo, adotarão todas as medidas necessárias, na área de Itaipu ou em suas proximidades, para a prestação adequada dos serviços mencionados.

#### **Artigo 3**

A extensão e as modalidades dos serviços referidos no artigo 2, prestados pela Previdência Social de qualquer das altas partes contratantes, serão determinadas consoante a legislação previdenciária do país onde forem prestados os serviços.

#### **Artigo 4**

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes em matéria de previdência social das altas partes contratantes instituem como rogaos de ligação, no Brasil, o Instituto Nacional de Previdência Social –INPS e, no Paraguai, o Instituto de Previdência Social – IPS.

Parágrafo primeiro. Os órgãos de ligação informar-se-ão, reciprocamente, sobre as modificações que sejam introduzidas nas respectivas legislações, em matéria de previdência social.

Parágrafo segundo. Incumbe aos órgãos de ligação informar-se, reciprocamente, sobre medidas adotadas para aplicação e desenvolvimento deste Acordo.

Parágrafo terceiro. Aos órgãos de ligação caberá ainda o registro das despesas decurrentes dos serviços médicos prestados aos empregados vinculados à previdência social da outra alta parte contratante, bem como o controle peral dos custos, despesas e providências relativos ao seu reembolso.

## **Artigo 5**

Os documentos de identificação e de comprovação de directos especificados pelos órgãos de ligação que os trabalhadores ou seus dependentes apresentem às autoridades da outra alta parte contratante, em demanda dos serviços referidos neste Acordo, produzirão efeitos como se fossem apresentados às autoridades da alta parte contratante do lugar de celebração do contrato de trabalho.

## **Artigo 6**

Para os fins do presente Acordo, produzirão os devidos efeitos os documentos reconhecidos, reciprocamente, pelos órgãos de ligação, quando apresentados pelos interessados.

## **Artigo 7**

A prestação dos serviços a que se refere este Acordo, salvo em caso de emergência, estará condicionada à apresentação dos respectivos documentos a que alude o artigo 5.

## **Artigo 8**

As despesas referentes aos serviços prestados por uma das altas partes contratantes ao trabalhador vinculado à Previdência Social da outra alta parte, ou em caso de emergência, às pessoas que deles dependam. Bem como as despesas de viagens e outras despesas decurrentes, serão realizadas pelo órgão encarregado dessas prestações e reembolsadas pelo órgão de previdência social a que está vinculado o trabalhador, conforme as tabelas de preços estabelecidas em comum acordo pelos órgãos de ligação.

## **Artigo 9**

O órgão de ligação prestador dos serviços remeterá ao órgão a que está vinculado o segurado, ao término de cada trimestre, um documento de crédito no qual serão identificados os segurados atendidos, bem como os respectivos dependentes e especificados os serviços realizados e o montante dos mesmos.

O reembolso será feito mediante encontro de contas, procedendo-se à liquidação do saldo na forma do artigo seguinte, na moeda da alta parte contratante credora.

## **Artigo 10**

Ao término de cada exercício, serão trocados entre os órgãos de ligação documentos como a especificação das despesas totais, havidas no ano, para os fins de pagamento do respectivo saldo.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será efectuado de acordo com o câmbio vigente no último dia do ano anterior ao do ano em que se efectuar o pagamento, fixado pela autoridade competente na matéria da respectiva alta parte contratante.

### **Artigo 11**

Os órgãos de ligação das altas partes contratantes poderão celebrar convênios como a Itaipu, empreiteiros e subempreiteiros de obras, locadores e sublocadores de serviços, relativos a quaisquer dos serviços a que se refere o artigo 2 do presente Acordo.

### **Artigo 12**

Os órgãos de ligação, através de representantes designados, adotarão, conjuntamente, as normas administrativas uniformes, necessarias à aplicação do presente Acordo.

### **Artigo 13**

A Itaipu incluirá nos contratos de obras e de prestação de serviços uma cláusula de garantia destinada a acautelar os directos dos órgãos de ligação e garantir o recebimento das contribuições do seguro social obrigatório.

### **Artigo 14**

Este Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e até que as altas partes contratantes adotem, a respeito, de comum acordo, as decisões que estimnarem convenientes.

Brasilia, em 8 de Janeiro de 1975, 2 (dois) ejemplares, em português e español, ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Antonio F. Azeredo da Silveira  
Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI  
Raúl Sapena Pastor  
Edgar Osvaldo Oviedo Zaracho